



Banco do  
Conhecimento



# CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Consumidor

Data da atualização: 27.02.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0032592-74.2014.8.19.0205](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 29/11/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação Cível. Relação de consumo. Alegação da autora de inexistência de relação jurídica entre as partes e de negativação indevida junto aos cadastros restritivos de crédito. Sentença de procedência dos pedidos. Irresignação da parte ré. 1. Ré que não logrou êxito em comprovar que a autora contraiu o débito discutido, ônus que lhe incumbia de acordo com o artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor. Inclusão da demandante nos cadastros de inadimplentes por dívida pela qual não é responsável. Eventual ocorrência de fraude não constitui causa capaz de excluir a responsabilidade do prestador de serviço. Fortuito interno. Enunciado 94 da súmula do TJERJ. Falha na prestação dos serviços reconhecida. 2. Dano moral não configurado. Existência de negativações anteriores no nome da autora. Apelada que não demonstrou que as restrições são ilegítimas ou que estão sendo discutidas em juízo. Incidência do enunciado 385 da Súmula do STJ. 3. Reforma parcial da sentença. 4. DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/11/2017

=====

[0031794-70.2015.8.19.0208](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 23/11/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 169) QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA, CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DE MULTA DO DOBRO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE, DESPROVIMENTO DO RECURSO DO DEMANDADO. APELO DO AUTOR A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA JULGAR PROCEDENTE O PLEITO COMPENSATÓRIO DO DANO MORAL, NO VALOR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). Inicialmente, cabe afastar a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo Requerido, visto que tal condição se revela pela apreciação do binômio utilidade-necessidade do provimento jurisdicional. No caso em tela, verifica-se que a Reclamante alega não ter sido notificada do débito que deu origem à negativação. Ressalte-se que a Demandante aduz não ter contratado com a Demandado. Desta forma, a prestação jurisdicional se mostra útil e necessária para atender ao pleito autoral. No que se refere à possibilidade de inversão do ônus da prova, não assiste razão ao Réu. A inversão do ônus da prova, direito básico do consumidor consagrado no artigo 6º, inciso

VIII, da Lei 8.078/90, é regra de natureza processual que permite ao magistrado equilibrar a posição das partes no processo, devendo ser aplicada havendo a verossimilhança das alegações do consumidor ou a verificação de sua hipossuficiência. In casu, verifica-se a verossimilhança das alegações da Requerente, motivo pelo qual está a se impor a inversão do ônus da prova. Trata a hipótese de negativação referente a título cedido mediante endosso translativo, que consiste na transferência de direitos de crédito a terceiro. Acerca do protesto indevido de título recebido por endosso translativo, esta Corte editou a Súmula 332. Consta-se que a referida transmissão não se aperfeiçoou em relação à Autora, porquanto inexistente prova de que teria sido notificada da cessão de crédito alegada pelo Requerido. Portanto, a cessão não pode produzir efeitos em relação ao suposto devedor, conforme preceitua o artigo 290 do Código Civil. Assim, restou demonstrada a responsabilidade do Requerido em razão de falha na prestação do serviço consubstanciada no artigo 14 do CDC. A sentença fundamentou o não cabimento de compensação por danos morais, ao argumento de que a Autora teve seu nome negativado por outras empresas, sendo impositiva a aplicação da Súmula nº 385 do STJ. De fato, constata-se multiplicidade de apontes restritivos na consulta aos serviços de proteção ao crédito anexada (index 73). Todavia, o caso em apreço deixa de atender exatamente ao teor da referida súmula, que exige a inscrição preexistente para que não ocorram danos morais. Cabe destacar que o Réu inseriu o nome da Requerente nos cadastros restritivos de crédito no ano de 2009, e os demais apontes foram promovidos a partir de 2012. É cediço que a inclusão indevida do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito prejudica a prática dos atos da vida civil e provoca aborrecimentos que superam os do cotidiano. Há de se considerar o tempo em que o nome da Demandante permaneceu indevidamente negativado. Verifica-se que a restrição negativa em nome da Suplicante perdurou por cerca de um ano e quatro meses, vez que o registro do aponte foi efetivado em 01/10/2009 e baixado na data de 07/02/2011 (index 73). Levando-se em conta as circunstâncias deste caso, conclui-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ora fixado para compensação por danos morais, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A irresignação do Réu quanto à devolução em dobro resta prejudicada, ante a falta de interesse recursal nesse ponto, porquanto não houve condenação nesse sentido. Verifica-se que a sentença declarou a inexigibilidade da dívida, sob pena de multa do dobro do valor cobrado indevidamente. Note-se, pois, que a referida obrigação de pagar em dobro tem natureza de multa cominatória. Quanto aos ônus sucumbenciais, considerando que a Demandante decaiu de parte mínima do pedido, incumbem ao Suplicado os ônus da sucumbência. Precedente.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 23/11/2017

=====

**0007353-46.2016.8.19.0028** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 22/11/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. FLUÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS E TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. - A situação da inscrição indevida sem preexistência de vínculo entre o Autor e a Ré é acidente de consumo. Inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição de crédito. Débito não reconhecido. - Falha na prestação do serviço. Ausência de prova da contratação do serviço pela ré. - Inaplicabilidade da Súmula n. 385 do STJ ao caso dos autos, uma vez que os apontamentos negativos não são anteriores ao objeto da demanda. - Hipótese de dano moral in re ipsa, advindo da própria negativação indevida do nome do consumidor. Inteligência da Súmula n. 89 do

TJ/RJ. - O valor estabelecido em primeira instância a título de reparação por danos morais somente deve ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Súmula n. 343 do TJ/RJ. - Juros moratórios que fluem da data do evento danoso, por se tratar de caso de responsabilidade extracontratual, nos moldes da Súmula n. 54 do STJ. Atualização monetária a partir da data do arbitramento, vide Súmula n. 362 do STJ. Sentença que não merece reparos. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 22/11/2017

=====

**0042150-24.2015.8.19.0209** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 04/10/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROTESTO DE TÍTULO PRESCRITO. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, DETERMINANDO O CANCELAMENTO DO PROTESTO E DOS APONTAMENTOS NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, BEM COMO CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). APELA APENAS A PARTE AUTORA REQUERENDO A MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. IRREGULARIDADE DO PROTESTO RECONHECIDA NA SENTENÇA QUE SE ENCONTRA SOB CRIVO DA COISA JULGADA, DADA A AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE RÉ. ADEMAIS, O TÍTULO DE CRÉDITO JÁ SE ENCONTRAVA HA MUITO PRESCRITO NO MOMENTO DA EFETIVAÇÃO DO PROTESTO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA QUE GERA DANO MORAL IN RE IPSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 89 DESTE TJERJ. VERBA INDENIZATÓRIA DEVIDAMENTE ARBITRADA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), ATENDENDO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, EIS QUE A AUTORA POSSUI OUTRA AÇÃO EM FACE DA MESMA RÉ, QUE SE ENCONTRA EM APENSO - PROCESSO N.0042153-76.2015.8.19.0209, NO QUAL HOVE CONDENAÇÃO COM O MESMO VALOR. DESTA FORMA, SOMANDO-SE OS VALORES DAS DUAS INDENIZAÇÕES, O VALOR COMPENSATÓRIO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELA PARTE AUTORA, SERÁ NO TOTAL DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DESTE TJRJ. SENTENÇA CONDENATÓRIA INTEGRALMENTE MANTIDA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 04/10/2017

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 22/11/2017

=====

**0142300-21.2016.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 25/10/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C. DANO MORAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. EXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO PRÉ-EXISTENTE. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 385 DO STJ À ESPÉCIE. NOVO ENTENDIMENTO DO COL. STJ FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE PRÉVIO APONTAMENTO QUE NEUTRALIZA O POTENCIAL LESIVO DA CONDUTA DA EMPRESA RÉ. 1. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não

cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Verbete sumular nº 385, STJ); 2. "A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385" (Tese firmada no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.386.424 /MG- Min. Rel. Paulo Sanseverino, Redatora p/ acórdão: Isabel Galotti- Segunda Seção- Julgado em: 27/04/2016); 3. In casu, verifica-se no resumo das ocorrências em nome do autor no cadastro restritivo de crédito, a existência de um total de quatro registros, sendo que este que ora se discute é o último, datado de 20.04.2014; vale ressaltar que o autor não logrou êxito em demonstrar algo de conclusivo sobre as outras negativas, pois limita-se a argumentar que ajuizou três demandas, em face das empresas que promoveram a inscrição de seu nome no cadastro de restrição; 4. Com relação aos ônus sucumbenciais, entende-se os mesmos fixados de forma equilibrada e em patamar compatível com a diminuta complexidade da causa; 5. Recurso improvido, nos termos do voto do Relator.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 25/10/2017

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 22/11/2017

=====

**0013599-65.2015.8.19.0037** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 27/09/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

RITO SUMÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO DOS DADOS QUALITATIVOS DA AUTORA POR DÍVIDA PRESCRITA. DÍVIDA DE 2000. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, DECLARANDO INEXIGÍVEL O DÉBITO E CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NA QUANTIA DE R\$ 3.000,00. APELAÇÃO DA RÉ REQUERENDO O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E, NO MÉRITO, A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DA AUTORA PLEITEANDO A MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar a legitimidade da ré, se houve falha na prestação do serviço decorrente da negativação dos dados da autora por dívida datada de 2000, o cabimento de indenização a título de danos morais e se o quantum merece alteração. 2. A ré pretende seja afastada a sua responsabilidade pela negativação indevida ao argumento de que não teria procedido à inscrição dos dados da autora nos cadastros restritivos, cabendo à cedente do crédito responder pelos alegados danos, o que não merece prosperar, porque a causa de pedir tem arrimo nos seguintes fatos: a) a inexistência de relação jurídica com a ré e b) negativação por dívida prescrita. 3. A ré apresentou o contrato que originou a indevida negativação, extraído-se que houve a prática de ato ilícito quando da cessão de crédito já prescrito por outra empresa. 4. Inscrição dos dados qualitativos da autora levada a efeito em 2014, em relação a crédito cedido no ano de 2015. Informação nos autos de que a empresa que realizou a negativação e empresa ré integram a mesma cadeia de fornecimento, conforme documentos juntados. 5. Sendo certo que se trata de conduta abusiva e ofensiva ao consumidor, pelo que todos os que integram o ato complexo do qual resultou a indevida inclusão dos dados qualitativos da autora nos cadastros restritivos, deve a ré ser responsabilizada, à luz do art. 14 do CDC, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no § 3º. 6. No que tange aos danos morais, a negativação indevida gera, por si só, a obrigação de compensar os danos morais experimentados, porquanto tal medida acarreta abalo à reputação, ao bom nome, além de restrição ao crédito. 7. O magistrado a quo fixou a verba compensatória no valor de R\$ 3.000,00, que merece ser majorada para R\$ 5.000,00, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade,

bem como na orientação firmado por esta Colenda Câmara Especializada. Precedentes: 0211194-49.2016.8.19.0001 - Apelação Des(A). Luiz Fernando de Andrade Pinto - Julgamento: 15/02/2017 - Vigésima Quinta Câmara Cível Consumidor. 8. Não há que se falar em reparo o decisum em relação ao termo a quo dos juros, pois, cuidando-se de relação contratual, incidem a partir da citação e não do evento danoso como pretende a autora, a teor do que dispõe o art. 405 do Código Civil. 9. Parcial provimento ao recurso da autora para majorar o quantum indenizatório para R\$ 5.000,00 e desprovimento do recurso do réu. Honorários sucumbenciais majorados, na forma do art. 85, §11, do CPC/15.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 27/09/2017

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 13/11/2017

=====

**0020679-54.2013.8.19.0036** - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 08/11/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA  
CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. TELEFONIA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. FRAUDE POR TERCEIRO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. Processo julgado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Sentença que tornou definitiva os efeitos da antecipação de tutela para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito e julgou procedentes os pedidos de cancelamento do contrato e inexigibilidade do débito, além de condenar a ré a indenizar o autor pelo dano moral sofrido, no valor de R\$ 6.000,00. Recurso de ambas as partes. Parte autora que teve o nome incluído no rol dos inadimplentes em razão de inadimplência em negócio jurídico celebrado por terceiro. Ré que trouxe aos autos cópias da carteira de identidade do autor e do contrato supostamente firmado pelo mesmo a fim de comprovar a relação jurídica existente entre as partes. Evidente divergência entre as fotografias e assinaturas constantes nos documentos apresentados pelas partes autora e ré. Não há nos autos prova de existência de relação jurídica entre as partes a fundamentar a negativação do nome do autor. Ré/apelante que não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora a fundamentar sua pretensão de improcedência dos pedidos contidos na ação, nos termos do disposto no artigo 333, II do CPC/73. Fraude perpetrada por terceiro. Fortuito interno. Dano moral in re ipsa, posto que indevida a restrição. Súmulas nº 89 e 94 do TJRJ. Verba indenizatória reduzida para R\$ 3.000,00 em observância às peculiaridades do caso em análise. Precedentes desta Corte. Pretensão de majoração do quantum indenizatório prejudicada diante do acolhimento parcial do recurso da ré para reduzir o valor. Fluência dos juros moratórios a partir da ciência do evento danoso. Sentença parcialmente reformada para reduzir o valor da indenização a R\$ 3.000,00 e determinar a contagem dos juros moratórios a partir da ciência do evento danoso. Súmulas 54 do STJ e 129 do TJRJ. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 08/11/2017

=====

**2208835-08.2011.8.19.0021** - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 08/11/2017 - VIGÉSIMA  
SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. CPC/15. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE

RELAÇÃO JURÍDICA E NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM DECORRÊNCIA DE DÍVIDA INEXISTENTE. DEMANDADAS QUE NÃO APRESENTARAM PROVA ACERCA DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE DETERMINOU QUE OS RÉUS SE ABSTIVESSEM DE INSCREVER O NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO REFERENTE AO CONTRATO OBJETO DA LIDE, DECLARANDO-O ANULADO E DESCONSTITUÍDOS OS DÉBITOS A ELE REFERENTES. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. NEGATIVAÇÃO EFETIVAMENTE COMPROVADA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o encargo da autora de comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. Embora a responsabilidade da ré seja objetiva, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabe à parte autora comprovar minimamente a ocorrência dos fatos alegados. A correspondência recebida pelo autor prevê um prazo de 10 dias para regularização da dívida antes da inscrição do seu nome no cadastro restritivo de crédito (indexador 9 - fl. 12). Carta enviada comunicando a possibilidade de inscrição do nome da autora no cadastro restritivo de crédito não é suficiente para comprovar que efetivamente houve a negativação do nome da demandante. Cabia à autora trazer aos autos prova de que foi formalizada a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, ônus do qual se desincumbiu. Dos documentos granjeados aos autos, notadamente do ofício de fl. 86 (indexador 118), extrai-se que o nome da autora restou negativado de 12/04/2011 a 18/09/2011, isto é, por cerca de 5 (cinco) meses. Mister ressaltar que o documento adunado aos autos pelas demandadas (indexador 95 - fls. 66/67) que atesta que nada consta para o CPF consultado, e no qual a sentenciante se pautou para mencionar que não houve qualquer inscrição no nome da autora, é datado de 27/09/2011, isto é, data posterior àquela em que foi efetuada a exclusão da pendência financeira. De igual modo, restou comprovado que o débito foi indevidamente lançado, principalmente, quando se verifica, a ausência de demonstração do vínculo jurídico. Reconhecido fortuito interno ao exercício das atividades empresariais. Ainda que a ré tenha sido vítima de um estelionatário, persiste sua obrigação de indenizar. Falha na prestação do serviço. Há documento que comprova que houve a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, sendo seu nome retirado somente após o deferimento da tutela antecipada. Dano moral configurado. Aplicação do verbete sumular nº 89 do TJRJ. Quantum fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que se adequa ao patamar adotado por este Tribunal de Justiça em casos análogos. Inversão do Ônus sucumbencial. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA AUTORA PARA JULGAR PROCEDENTE A PRETENSÃO REPARATÓRIA PARA CONDENAR AS RÉS AO PAGAMENTO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) POR DANO DE ORDEM MORAL E CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/11/2017

=====

[0266790-91.2011.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANDREA FORTUNA TEIXEIRA - Julgamento: 30/10/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA. COMPRA DE UM TELEVISOR REALIZADA NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA 2ª RÉ, COM PAGAMENTO ATRAVÉS DO CARTÃO DE CRÉDITO ADMINISTRADO PELO 1º RÉU. VÍCIO DO PRODUTO. CANCELAMENTO DA COMPRA. COBRANÇA E RESTRIÇÃO INDEVIDA. O cerne da questão que está sendo discutido nos autos é a suposta

falha na prestação do serviço dos Réus, ora Apelantes, visto que o Autor, ora Apelado, alega que foi surpreendido com a cobrança indevida na fatura do cartão de crédito administrado pelo 1º Réu, em razão de compra realizada junto a 2ª Ré, que havia sido devidamente cancelada. Cobrança e negativação indevida do CPF do Autor em cadastro restritivo de crédito. Inteligência das Súmulas 89 e 343 deste Tribunal. Dano Moral in re ipsa. Quantum fixado em R\$15.000,00 (quinze mil reais) que não merece reparo. Observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação do método bifásico para justificar a manutenção do valor. Sentença que se mantém. Recursos desprovidos.

**Decisão monocrática** - Data de Julgamento: 30/10/2017

=====

**0089186-46.2011.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 25/10/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. CESSÃO DE CRÉDITO. RELAÇÃO CONTRATUAL DO CONSUMIDOR COM O CEDENTE ASSIM COMO CIÊNCIA DAQUELE À CESSÃO NÃO DEMONSTRADOS. NEGATIVAÇÃO DE CRÉDITO IRREGULAR. EMPRESA DE BANCO DE DADOS DE CONSUMIDORES. AVISO PRÉVIO NÃO DEMONSTRADO. GRAVAMES PRÉ-EXISTENTES QUESTIONADOS EM DEMANDAS JUDICIAIS. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 385 DO STJ. DANO MORAL. 1. Sustenta o autor como causa de pedir que foi surpreendido com o lançamento de seu nome em cadastros restritivos de crédito a pedido do 1º réu sem que com este houvesse celebrado qualquer contratação da qual adviesse débito, descuidando o 2º réu do envio de aviso prévio ao lançamento do gravame. 2. Malgrado as alegações defensivas, a 1ª ré efetivamente não logrou demonstrar a regularidade do contrato que alega originalmente celebrado com o banco credor, dever que cabia nos termos do art. 333 inciso II do CPC/1973 eis que não se poderia impor ao autor prova negativa. 4. Ainda que demonstrada fosse a efetiva regularidade da contratação cujo crédito foi cedido, violado foi o art. 290 do CC/2002 eis que insuficientes os documentos apresentados para demonstrar a ciência que deveria ter sido dada ao cliente. 5. No tocante à 2ª ré, administradora de cadastro de consumidores, a falha em questão se deu no exercício de sua atividade fim. Ante a relação de consumo por equiparação que ora se vislumbra, advém responsabilidade objetiva e solidária das empresas cuja conduta tenham ensejado dano passível de reparação, nos termos do parágrafo único do art. 7º do C.D.C. 6. O lançamento do gravame de restrição de crédito se submete a necessária observância das leis que estabelecem que a abertura de cadastro em nome do consumidor deve lhe ser dada ciência prévia (art. 43 § 2º do CDC) com antecedência de 10 dias (art. 1º da Lei estadual 3.244/99). 7. Da acepção do termo "comunicar", tem-se que não se tratava somente de enviar o aviso ao devedor mas também verificar o seu efetivo recebimento por aquele a quem a mensagem se destinava. Os documentos que a 2ª ré apresenta são duvidosos até mesmo acerca do envio de comunicação ao autor tampouco demonstram que o mesmo recebeu o aviso, e, em consequência, violadas foram as normas legais retro mencionadas. 8. Guardado o devido respeito às sumulas 404 do S.T.J. e súmula 92 deste Tribunal além do que dispõe a lei estadual 5.383 de 16/01/2009 no sentido da dispensa de correspondência com "AR", no balanço dos interesses em conflito deve-se postar o julgador pela prevalência dos princípios constitucionais que garantem a dignidade do consumidor. 9. A violação das normas retro mencionadas enseja ilícito e o dano dele advindo faz surgir para a empresa o dever da reparação deste dano, na hipótese o dano moral, observando ao caso ainda o entendimento desta Corte já cristalizado no verbete sumular nº 89 ante a inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito. 10. Descabido a aplicação do entendimento firmado na sumula 385 do STJ ante a verificação de gravames pré-existentes ao nome do autor dos quais advieram

demandas judiciais em face dos supostos credores como foi demonstrado nos autos tratando-se, portanto, de gravames ilegítimos. 11. Justo e adequado ao caso o valor indenizatório de R\$10.000,00. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, devem incidir os juros legais incidir desde o evento danoso nos termos da sumula 54 do S.TJ. c/c art. 398 do C.C. e correção monetária desde a presente data, na forma das súmulas 97 deste Tribunal e 362 do S.T.J. 12. Devem as ré arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios. 13. Recurso provido.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 25/10/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjri.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjri.jus.br)